

CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL Nº 060/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N° 085/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2024

Impugnante: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Representante: Antonio Raimundo Guedes.

De: LUCIANA APARECIDA CASADEI.

Pregoeira Oficial.

Para: MARCELO DE SOUZA PECCHIO.

Prefeito Municipal.

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUI<mark>SI</mark>ÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL"

Vistos, etc...

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, desejando participar do Pregão Eletrônico n. 050/2024, Processo n. 085/2024, lançado pela Prefeitura Municipal Quatá, com sessão agendada para o dia 21/10/2024, apresenta IMPUGNAÇÃO ao presente edital de licitação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ato convocatório e entende a impugnante que o edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

A impugnante alega que a exigência de apresentação de carta de solidariedade em nome do fabricante, sem a devida justificativa técnica, bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de amostras, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

Alega que o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração).

Alega que a Administração Pública solicita, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos de terceiros, como a carta de solidariedade emitida pelo fabricante dos produtos.



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Alega que exigir como condição de habilitação técnica que os licitantes apresentem documentos emitidos por fabricante dos produtos cotados caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada.

Traz a baila o artigo 23, inciso IV da Instrução Normativa SGD/ME n° 94/2022, e o Acórdão n° 1024/2015 do TCU.

Alega que a Lei de Licitações é clara ao dispor que a apresentação da carta de solidariedade é de cunho excepcional ao Processo Licitatório, não podendo a Administração exigir o referido documento sem que justifique o motivo da exigência.

Alega que à excepcionalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao dispor que só será admitida se devidamente justificada, uma vez que exigir do licitante a apresentação deste documento restringe a competitividade do certame.

Alega que com esta exigência excessiva, o Órgão acaba criando uma restrição e/ou intenção velada, ao passo que esta cláusula restritiva constante no Edital impede a participação de alguns importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas e produtos nacionais, algo que viola o princípio da competitividade e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Alega que para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Administração Pública deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender suas necessidades nos limites estabelecidos.

Alega ainda que não basta apenas que o pedido da apresentação de amostras seja direcionado para os vencedores do certame, mas, também, é necessária a previsão no Instrumento Convocatório de um tempo razoável para a apresentação destas amostras.

Alega que exigir que as amostras sejam entregues em até 03 (três) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega da amostra no prazo exigido.

Alega que o edital acaba por restringir a participação de algumas empresas interessadas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Solicita a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para a entrega das amostras, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.

Traz a baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme trecho da Decisão proferida no Acórdão n. 538/2015-Plenário, relatada pelo Ministro Augusto Sherman, com sessão ocorrida em 18 de março de 2015.



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Finalmente solicita o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, a fim de retirar a exigência de apresentação de carta de solidariedade em nome do fabricante, bem como, estipule um prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega das amostras.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi e recebida pelo departamento de licitações em 10/10/2024.

No que se refere à tempestividade verifica-se que a impugnação atende às exigências contidas no edital de licitação em especial na cláusula 16 vejamos:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

20.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@quata.sp.gov.br.

20.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

20.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

20.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1° , da Lei n° 14.133/2021.

20.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

20.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

20.7. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio https://www.quata.sp.gov.br/, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

20.8. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III – DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da Republica dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da me<mark>sma man</mark>eira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio <mark>da Igual</mark>dade, que está previsto no artigo 5° da Constituição Federal da Republica, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, hem como no artigo 5° da Lei 14.133/2021.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3.1 DO PRINCIPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 5° da Lei n° 14.133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participem da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI da Constituição da República.



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio e extraordinariamente importante na pratica administrativa.

De acordo com o autor Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não a Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

3.2 - DA ANALISE DOS FATOS

Segundo alegações a presença de vícios que maculam todo o processo e restringem a participação dos licitantes que se encontram em uma distância acima de 500 km do município, alega ainda que a exigência de solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante como condição de habilitação técnica que os licitantes caracterizam indevida sujeição dos interesses da Administração.

Inicialmente, pode-se concluir que está Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base nas especificações elaboradas pelo Departamento requisitante, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A requerente alega que as exigências lançadas no edital restringem a participação de mais empresas no certame.

O mestre Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contratos Administrativos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1983, pg. 27, ensina:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito. Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração de itens, aditamento ou novo edital, sempre com republicação e reabertura do prazo, desde que afete a elaboração das propostas."

No mesmo sentido são os ensinamentos do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª. Edição, Editora Dialética, 1998, as fls. 381/382, ensina-nos:



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidades destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e isonomia."

Vejamos, pois, dos ensinamentos de J. C. Mariense Escobar, in Licitação Teoria e Prática, 3ª. Edição, Livraria do Advogado Editora, 1996, as fls. 20/21, o seguinte:

"PRINCIPIO DA LEGALIDADE – O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o administrador público sujeitar-se às prescrições da lei e a fazer exclusivamente o que a lei autoriza. Na licitação, também significa que o procedimento se vincula, em todos os seus atos e termos, aos preceitos legais e regulamentares pelos quais se rege. A eficácia da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a integral submissão à lei que constitui o princípio da legalidade. Como refere Seabra Fagundes (1968). "todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo ao tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que a autorize, ou excedendo o âmbito da permissão da lei, será injurídica.". A obediência devida pela Administração Pública ao princípio da legalidade é de ordem constitucional, conforme art. 37 da Constituição Federal".

E, ainda,

"PRINCIPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE. Os princípios da moralidade e da probidade administrativa, que nos parecem de conteúdo semelhante, decorrem de uma regra moral que deve embasar toda a ação administrativa. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (1974), lembra, com palavras de Antonio Brandão, que o bom administrador é aquele se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum, conhecendo, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos. Decepciona constatar o quanto nossas estruturas administrativas se encontram deformadas pelo desempenho de agentes absolutamente incapazes ao exercício ético e responsável das funções públicas. A regra que manda a Administração agir conforme o Direito, antes de jurídica, é uma regra moral, e os princípios da moralidade e probidade querem significar essa obrigatoriedade de lisura, de seriedade, de correção na prática de todos os atos que compõem o procedimento licitatório, sem perder de vista que, conforme Everardo da Cunha Luna (1988): "no direito, o juiz de uma pessoa é, necessariamente, uma outra pessoa, na moral, o juiz de uma pessoa é a própria pessoa."





CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Indubitavelmente que em vários julgamentos apreciados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, houveram registros de recomendações da integral revisão do edital, enquanto que em outros foram mantidas as regras impostas, opinando de vez pela permanência do teor do edital.

IV - DO JULGAMENTO

Preliminarmente a empresa apresentou em sua impugnação que o edital apresenta vicio no que diz respeito a questão da exigência elencada nos itens 8.7.3 e 8.8 do edital.

Muito embora a impugnante alegue que o edital encontra-se com restrição de participação de licitantes, o mesmo não trouxe a baila provas a respeito de suas alegações.

O instrumento convocatório não possui qualquer irregularidade

que possa comprometer a disputa.

Neste viés é imperioso afirmar que a Administração Pública pretende, com a ampla divulgação do certame licitatório, obter o maior número de eventuais proponentes – participantes, pois, somente assim estará resguardando a possibilidade de haver uma concorrência livre, em que os interessados possam estar apresentando os seus preços, e, além do mais garantindo a igualdade de condições de todos os propensos interessados, sem registrar quaisquer direcionamentos.

A impugnante alega que os que os <u>pneus importados</u>, na maioria dos casos, <u>possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente</u>. No entanto e mesma somente lança palavras ao vento sem apresentar qualquer tipo de prova.

Falta com a verdade a impugnante quando informa que a CARTA DE SOLIDARIEDADE elencada no item 8.8 do presente edital está sendo exigida como forma de habilitação.

O referido item está incluído na clausula de aceitabilidade da proposta vencedora, e informa que a Administração **poderá** solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. Veja-se que em momento algum do edital determina que a empresa será inabilitada se não apresentar o referido documento.

A carta de solidariedade emitida pelo fabricante, poderá ser exigida como forma de assegurar o cumprimento do contrato, pois existem empresas que vencem a licitação com uma determinada marca de produto e durante a vigência da ata, inundam a administração pública com pedidos de substituição de marca da mercadoria por falta de estoque.

No tocante ao prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das amostras, o mesmo encontra-se dentro do usual em processos licitatórios não tendo que se falar que o edital busca beneficiar empresas que se encontram até 500km de distância. Mais uma vez a impugnante não apresenta provas de que a exigência restringe a participação no certame.

Cabe salientar que a solicitação das amostras tem como finalidade verificar o atendimento das propostas oferecidas pelos licitantes em relação aquilo que foi descrito no edital, ou seja, presta-se para confrontar o conteúdo da proposta e amostra em relação as especificações mínimas estabelecidas no edital.



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Conquanto ainda é de se ressaltar que a apresentação das amostras dos produtos a serem adquiridos não faz qualquer menção à eventual restrição de competição entre os eventuais interessados, sem constituir qualquer caráter restritivo a competitividade do certame licitatório, ora em questão.

Mais uma vez, e importante acrescentar que se necessário a apresentação das amostras essas serão analisadas com base no princípio da razoabilidade, visando ao objetivo da licitação, ou seja, a aquisição do bem que atenda a necessidade da Administração.

Vale lembrar que o referido edital de licitação é encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado conforme determina o Comunicado SDG n° 29/2020, vejamos:

COMUNICADO SDG nº 29/2020

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA a implantação de ferramenta de fiscalização denominada ALICE - ANÁLISE DE LICITAÇÕES EDITAIS, fruto da cooperação com a Rede Infocontas que consiste na análise automatizada de editais de licitações que por meio de tipologias específicas identifica eventuais inconsistências ou irregularidades. Os arquivos dos editais passarão a ser coletados de forma eletrônica junto aos jurisdicionados desta Corte de Contas por meio do Coletor de Dados do Sistema AUDESP. Os editais deverão ser remetidos até 48 horas da data de publicação. (grifei)

O novo sistema entrará em funcionamento a partir do próximo dia primeiro de julho.

Mais informações no manual disponível na página https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentação.

SDG, em 25 de junho de 2020

Neste diapasão não há evidência de quaisquer indícios de que o edital de licitação deva ser alterado. Essa Pregoeira Oficial de modo algum tem a intenção de restringir a participação de empresas em suas licitações, buscando sim empresas que possam cumprir com a obrigação firmada, buscando assim empresas solidas para a fornecer os itens licitados.

Por mais é claro que esta interpendência dos serviços, adapta-se as necessidades do poder público, que trata, portanto, de necessidade para o bom desempenho da prestação posta à disposição dos servidores, e, por conseguinte da comunidade, uma vez que o resultado destes trabalhos irá em muito contribuir para alavancar a produção. Ademais, por todo o exposto é de se entender que o item impugnado não restringe a participação de empresas no referido processo.

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5° da Lei Federal 14.133/21, vejamos:



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

- **Princípio da Legalidade:** A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.
- Princípio da Impessoalidade: A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteado pelo interesse público.
- Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa: Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.
- **Princípio da Publicidade:** Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.
- Princípio da Eficiência: Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.
- **Princípio do Interesse Público:** A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possuí supremacia aos interesses individuais.
- Princípio da Probidade administrativa: Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a "moralidade" abarcaria a "probidade" (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).
- Princípio da Igualdade ou Isonomia: Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.
- Princípio do Planejamento: Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.
- Princípio da Transparência: Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.
- Princípio da Eficácia: o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.





CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

- Princípio da Segregação de Funções: a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de poder por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.
- **Princípio da Motivação:** princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.
- Princípio da Vinculação ao Edital: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.
- Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.
- Princípio da Segurança jurídica: O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.
- **Princípio da Razoabilidade:** A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.
- **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.
- Princípio da Proporcionalidade: O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.
- **Princípio da Celeridade:** Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

- Princípio da Economicidade: Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.
- Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Assim, sempre tendo como base o aproveitamento do objeto quanto as eventuais peculiaridades do mercado, é de se retificar a situação como apresentado, visando sempre obter a maior economicidade para a administração municipal.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio.

Neste sentido percebemos que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não pode ter como base apenas o valor da proposta, pois se o produto adquirido não for nos padrões exigidos e sua durabilidade for ínfima vai gerar um custo elevado para o Poder Público manter o bem estar da população que depende dos serviços prestados pela municipalidade.

Conquanto ainda é de se ressaltar que as exigências lançadas no edital de chamamento, não faz qualquer menção à eventual restrição de competição entre os eventuais interessados, sem constituir qualquer caráter restritivo a competitividade do certame licitatório, ora em questão.

Ressalta-se que os produtos que a administração pretende adquirir no presente certame devem ser de qualidade para propiciar a segurança dos servidores municipais e dos munícipes que utilizam os serviços públicos de transporte.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência aos princípios consagrados na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **RECOMENDA** que:



CNPJ - 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009 Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

A presente IMPUGNAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 085/2024, que se destina ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL", as argumentações apresentadas pela PIETRO E-COMMERCE LTDA, qualificada na peça inicial, não demonstraram fatos capazes de convencer a Pregoeira no sentido de rever o item atacado e constantes do instrumento de convocação, sendo então o motivo insuficiente para determinar o deferimento das alegações apresentadas no ato impugnatório interposto, ficando, portanto, devidamente INDEFERIDO, o pedido formulado pela empresa impugnante devendo permanecer intactos os ditames do edital inicial, e permanecendo assim o recebimento das propostas para o dia marcado.

Ressalte-se, no momento, que foram atendidos todos os princípios, dentre estes o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, e, portanto, respeitadas todas as normas que regem a modalidade adotada, ora em comento.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Int. e Prov.

Quatá/SP, em 16 de outubro de 2024.

LUCIANA APARECIDA CASADEI PREGOEIRA OFICIAL